



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.737-B, DE 2016 **(Do Sr. João Derly)**

Cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, nas condições que estabelece; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZECA DO PT); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É criada a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria calçadista.

Art. 3º Considera-se integrante da Zona Franca da Indústria Calçadista toda a superfície territorial do município que vier a sediá-la, localizado no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca da Indústria Calçadista o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

Art. 5º Somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem etapas intermediárias do processo produtivo calçadista.

Art. 6º As isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria Calçadista serão mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus é um marco nas políticas de desenvolvimento regional adotadas pelo País. A criação desse enclave e, mais tarde, a implantação do Polo Industrial de Manaus significaram notável fator de geração de emprego e renda, de promoção de avanços tecnológicos e de preservação ambiental.

É verdade que o modelo da Zona Franca de Manaus não pode ser simplesmente reproduzido em qualquer local. Há de se levar em conta vários elementos para que o emprego do regime tributário e administrativo próprio de um tal enclave faça sentido econômico. Este é um dos motivos pelos quais até hoje não se criaram outras zonas francas no País.

Esta nossa iniciativa propõe a instalação de uma zona franca no Estado do Rio Grande do Sul segundo um modelo diferente do seguido em Manaus. Especificamente, sugerimos a criação de uma zona franca específica para a indústria calçadista. Em nossa opinião, é chegada a hora de dotar este segmento industrial de um conjunto de incentivos tributários e administrativos que lhe permita compensar os obstáculos atualmente enfrentados e aproveitar plenamente o potencial de criatividade e de geração de emprego e renda característicos do setor calçadista.

Por sua vez, a localização proposta, no Estado do Rio Grande do Sul, justifica-se pelo fato de ser uma região estratégica para a importação de matérias-primas e a exportação de produtos acabados, dadas a excelente infraestrutura física, em termos de transportes, telecomunicações e energia e a disponibilidade de mão de obra especializada e instruída. A criação de uma Zona Franca Calçadista gaúcha permitiria, assim, a consolidação de um polo industrial especializado cujos reflexos econômicos e sociais se espalhariam por toda a Região Sul. Significaria, ademais, a retomada do nosso processo de desenvolvimento, baseado na produção, no emprego e na renda, há tanto tempo aguardado por todos os brasileiros.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária

anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da

autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.737, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, dispõe sobre a criação de Zona Franca da Indústria Calçadista no Estado do

Rio Grande do Sul.

De início, indica a finalidade da Lei: favorecer as atividades da indústria calçadista. Para isso, cria uma área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais especiais, no mesmo regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus. Esses benefícios seriam mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Estabelece, em seguida, que a Zona Franca da Indústria Calçadista abrangerá toda a superfície territorial do município que vier a sediá-la no estado do Rio Grande do Sul. Apenas usufruirão dos regimes diferenciados, entretanto, as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem como os seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem etapas intermediárias do processo produtivo calçadista.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.737, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que cria a Zona Franca da Indústria Calçadista.

A fabricação de calçados e de artefatos de couro é uma atividade tradicional no Rio Grande do Sul, remontando à formação das colônias alemãs no Vale do Rio dos Sinos, no século XIX. Com o tempo, conformou-se na região um autêntico Arranjo Produtivo Local (APL), constituído por um aglomerado de

empresas e instituições correlatas em diferentes etapas da cadeia produtiva, que gozam de importantes externalidades positivas decorrentes do seu inter-relacionamento.

A importância desse APL não pode ser minimizada. Segundo dados do Ministério do Trabalho e do Emprego, em 2013 havia no Estado 108.301 trabalhadores ocupados em 3.777 estabelecimentos – nada menos do que um terço dos estabelecimentos e da mão de obra empregada em toda a indústria calçadista brasileira encontrava-se localizada nesse Estado.

A evolução da trajetória de emprego e renda na indústria calçadista nos últimos decênios, contudo, sofreu um forte abalo provocado pela concorrência internacional, especialmente chinesa.

A concorrência chinesa foi especialmente agressiva e prejudicial, porque a indústria calçadista daquele país beneficia-se de condições assimétricas e desleais no comércio internacional, como subsídios estatais e incentivos tributários, além de baixos encargos e condições de trabalho precárias.

Para ajudar a remediar essa situação, o autor do Projeto de Lei propõe a retirada do peso da carga tributária na Zona Franca da Indústria Calçadista, criando condições mais propícias à retomada da geração de emprego e renda na região. Mais: evitará, ainda, que o seu arranjo produtivo local se desarticule, dando-lhe a oportunidade de reconfigurar-se com a inovação nos processos produtivos para reduzir custos, a criação de marcas artesanais diferenciadas de alto valor agregado e a atração de novos investimentos.

Reconhecemos que a criação de uma Zona Franca não deve se dar de forma indiscriminada. Para assegurar, assim, que o propósito da proposição seja efetivamente atingido, propusemos a incorporação de alguns critérios e instrumentos adicionais para a sua implementação no substitutivo anexo.

Quanto à extensão geográfica da Zona Franca, achou-se conveniente, antes de tudo, delimitar mais precisamente, no art. 3º, o rol taxativo dos municípios que podem abrigar a Zona Franca – aqueles onde a atividade calçadista é tradicionalmente presente, bem como regiões circunvizinhas.

Quanto aos critérios de elegibilidade da empresa calçadista para gozar do benefício fiscal, foi sugerido, em primeiro lugar (art. 5º), o cumprimento de

processo produtivo básico (PPB), analogamente ao que já fora estabelecido na Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 – isto é, a realização de um conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracterize a efetiva industrialização de determinado produto. O PPB é a contrapartida pelo Governo Federal à concessão de incentivos fiscais promovidos pela legislação da Zona Franca de Manaus. Os PPBs são estabelecidos por meio de Portarias Interministeriais, assinadas pelos ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

O objetivo da exigência do cumprimento do PPB é evitar a criação oportunista de meras “montadoras” de calçados que gerassem poucos empregos e apropriassem integralmente o benefício fiscal na forma de lucro. Esse objetivo é reforçado na forma da proibição expressa, no art. 6º, de a empresa restringir-se à montagem do sapato, associada à proibição de importar calçados pré-montados, no art. 7º.

Com isso, assegura-se que a renúncia fiscal se reverta em benefícios como a agregação de valor ao produto, o adensamento de cadeias produtivas e, por conseguinte, a geração de renda e de empregos qualificados, com a concomitante capacitação de pessoal – tudo isso redundando, efetivamente, no desenvolvimento regional. Esses objetivos estão explicitamente previstos, na forma de critérios adicionais, no artigo 8º.

Por fim, no mesmo fito de promover a competitividade do arranjo produtivo local, estendeu-se a isenção para o imposto de importação de máquinas específicas de produção coureiro calçadista que ainda não possuam similar no Brasil, no art. 9º.

Uma última ressalva: ainda que favorável à iniciativa sob exame, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPEs. O juízo definitivo sobre o tema, todavia, deve ser deixado à douta Comissão de Finanças e Tributação.

Desta forma, no mérito desta Comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.737, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NOS 4737, DE 2016

Cria a Zona Franca da Indústria Calçadista,
nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É criada a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul, com características de livre comércio e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria calçadista.

Art. 3º Considera-se integrante da Zona Franca da Indústria Calçadista os seguintes municípios do Vale do Sinos, Vale do Caí e a região do Paranhana, localizado no Estado do Rio Grande do Sul: Araricá, Campo Bom, Capela de Santana, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Taquara e Três Coroas.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca da Indústria Calçadista o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º Somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem o processo produtivo básico do calçado.

Art. 6º Somente serão aceitas empresas que comprovem o processo produtivo básico, que caracterize a efetiva industrialização do calçado, não permitida a simples montagem do calçado, anteriormente produzido em outra região ou País.

Art 7º Não será permitida a importação de calçados pré-montados.

Art. 8º Serão exigidos das empresas os seguintes requisitos de contrapartida dos incentivos tributários:

- a) aumento do incremento de oferta de emprego na região da ZFC;
- b) concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) reinvestimento de lucros na cidade sede da empresa;
- d) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art 9º O imposto de importação não será tributado na aquisição de máquinas específicas para a produção coureiro calçadista que não possuem similar no Brasil.

Art. 10. As isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria Calçadista serão mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Art. 11. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente na forma do substitutivo o Projeto de Lei nº 4.737/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zeca do Pt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena, Janete Capiberibe e Júlia Marinho - Vice-Presidentes, Alan Rick, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Deoclides Macedo, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Rocha, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Luiz Lauro Filho, Marcos Abrão,

Silas Câmara e Zeca do Pt.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4737, DE 2016**

Cria a Zona Franca da Indústria Calçadista,
nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É criada a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul, com características de livre comércio e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria calçadista.

Art. 3º Considera-se integrante da Zona Franca da Indústria Calçadista os seguintes municípios do Vale do Sinos, Vale do Caí e a região do Paranhana, localizado no Estado do Rio Grande do Sul: Araricá, Campo Bom, Capela de Santana, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Taquara e Três Coroas.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca da Indústria Calçadista o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º Somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem o processo produtivo básico do calçado.

Art. 6º Somente serão aceitas empresas que comprovem o processo produtivo básico, que caracterize a efetiva industrialização do calçado, não permitida a simples montagem do calçado, anteriormente produzido em outra região ou País.

Art 7º Não será permitida a importação de calçados pré-montados.

Art. 8º Serão exigidos das empresas os seguintes requisitos de contrapartida dos incentivos tributários:

- a) aumento do incremento de oferta de emprego na região da ZFC;
- b) concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) reinvestimento de lucros na cidade sede da empresa;
- d) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art 9º O imposto de importação não será tributado na aquisição de máquinas específicas para a produção coureiro calçadista que não possuírem similar no Brasil.

Art. 10. As isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria Calçadista serão mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Art. 11. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado Valadares Filho
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.737/16, de autoria do nobre Deputado João Derly, cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria calçadista.

Nos termos de seu **art. 3º**, considera-se integrante da Zona Franca da Indústria Calçadista toda a superfície territorial do município que vier a sediá-la, localizado no Estado do Rio Grande do Sul. O **art. 4º** determina que se aplica à Zona Franca da Indústria Calçadista o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

O **art. 5º** estipula que somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem etapas intermediárias do processo produtivo calçadista. Por seu turno, o **art. 6º** prevê que as isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria Calçadista serão mantidos até 31/12/2076. Por fim, o **art. 7º** determina que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que resultar do projeto sob exame e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que resultar da proposição em tela.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a criação da Zona Franca de Manaus e, mais tarde, a implantação do Polo Industrial de Manaus significaram notável fator de geração de emprego e renda, de promoção de avanços tecnológicos e de preservação ambiental. Reconhece que há de se levar em conta vários elementos para que o emprego do regime tributário e administrativo próprio de um tal enclave faça sentido econômico, sendo este, em sua opinião, um dos motivos pelos quais até hoje não se criaram outras zonas francas no País. Ressalta que sua iniciativa busca criar uma zona franca no Estado do Rio Grande do Sul especificamente para a indústria calçadista segundo um modelo diferente do seguido em Manaus. A seu ver, deve-se dotar este segmento industrial de um conjunto de incentivos tributários e administrativos que lhe permita compensar os obstáculos atualmente enfrentados e aproveitar plenamente o potencial de criatividade e de geração de emprego e renda característicos do setor calçadista. Já a localização proposta justifica-se, em suas palavras, pelo fato de ser uma região estratégica para a importação de matérias-primas e a exportação de produtos acabados, dadas a excelente infraestrutura física, em termos de transportes,

telecomunicações e energia e a disponibilidade de mão de obra especializada e instruída. Desta forma, o eminente Parlamentar considera que a criação de uma Zona Franca Calçadista gaúcha permitiria a consolidação de um polo industrial especializado cujos reflexos econômicos e sociais se espraariam por toda a Região Sul.

O Projeto de Lei nº 4.737/16 foi distribuído em 22/03/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro dos Colegiados em 28/03/16, foi inicialmente designado Relator, em 23/05/16, o ínclito Deputado Veneziano Vital do Rêgo. Posteriormente, em 24/08/16, recebeu a Relatoria o eminente Deputado André Amaral. Em 05/04/17, então, foi indicado Relator o nobre Deputado Zeca do PT. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, foi aprovado por unanimidade pela Comissão em sua reunião de 09/08/17.

Referido substitutivo modifica alguns pontos do texto original da proposição sob exame. Em seu art. 3º, especifica os Municípios que integrarão a Zona Franca da Indústria Calçadista, a saber: Araricá, Campo Bom, Capela de Santana, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Taquara e Três Coroas. A seguir, no art. 5º, determina que somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem o processo produtivo básico do calçado.

Por sua vez, o art. 6º estipula que somente serão aceitas empresas que comprovem o processo produtivo básico que caracterize a efetiva industrialização do calçado, não permitida a simples montagem do calçado, anteriormente produzido em outra região ou país. Nos termos do art. 7º, veda-se a importação de calçados pré-montados. Já o art. 8º define que serão exigidos das empresas os seguintes requisitos de contrapartida dos incentivos tributários: **(i)** aumento do incremento de oferta de emprego na região da ZFC; **(ii)** concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; **(iii)** reinvestimento de lucros na cidade sede

da empresa; e **(iv)** investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. A última modificação introduzida pelo substitutivo consiste no art. 9º, em que se prevê que o imposto de importação não será tributado na aquisição de máquinas específicas para a produção coureiro calçadista que não possuam similar no Brasil.

Na justificação do substitutivo, o nobre Relator argumenta que a criação de uma Zona Franca não se deve dar de forma indiscriminada, razão pela qual o ilustre Parlamentar sugeriu a incorporação de alguns critérios e instrumentos adicionais para a sua implementação no substitutivo em tela. Assim, limita-se a extensão geográfica da Zona Franca aos municípios em que a atividade calçadista é tradicionalmente presente. Ademais, introduz-se como critério de elegibilidade da empresa calçadista para gozar do benefício fiscal o cumprimento de processo produtivo básico (PPB), assim entendida a realização de um conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril que caracterize a efetiva industrialização de determinado produto, nos termos da Lei n.º 8.387, de 30/12/91, como a contrapartida à concessão de incentivos fiscais. Busca-se, assim, em suas palavras, evitar a criação oportunista de meras “montadoras” de calçados que gerassem poucos empregos e apropriassem integralmente o benefício fiscal na forma de lucro, objetivo reforçado, a seu ver, na forma da proibição expressa, no art. 6º, de a empresa restringir-se à montagem do sapato, associada à proibição de importar calçados pré-montados, no art. 7º. Espera-se, com isso, segundo o ínclito Relator, assegurar que a renúncia fiscal se reverta em benefícios como a agregação de valor ao produto, o adensamento de cadeias produtivas e, por conseguinte, a geração de renda e de empregos qualificados, com a concomitante capacitação de pessoal, tudo isso redundando, efetivamente, no desenvolvimento regional. Ressalta que os mesmos objetivos estão explicitamente previstos, na forma de critérios adicionais, no art. 8º. Por fim, registra que, com o mesmo fito de promover a competitividade do arranjo produtivo local, estendeu-se, no art. 9º, a isenção para o imposto de importação de máquinas específicas de produção coureiro calçadista que ainda não possuam similar no Brasil.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/08/17, foi inicialmente designado Relator, na mesma data, o ilustre Deputado Renato Molling. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 18/04/18, o eminente Deputado Márcio

Biolchi. Em seguida, em 08/05/18, foi nomeado Relator o ínclito Deputado Herculano Passos. Por fim, recebemos, em 06/06/18, a honrosa missão de relatar o projeto. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/08/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise se propõe a criar a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul. A implantação da referida Zona Franca teria o condão de fomentar toda a cadeia produtiva no município em que vier a ser instalada e, por obra do natural espalhamento da atividade econômica aumentada, os municípios vizinhos também colheriam os reflexos positivos da iniciativa.

É inegável que a criação de uma Zona Franca enseja inúmeros benefícios para a região em que se instala. Tome-se o exemplo da evolução da Zona Franca de Manaus, que, por meio das vantagens concedidas, logrou trazer renda e desenvolvimento a seus habitantes. A Zona Franca da Indústria Calçadista impulsionaria uma atividade já longeva na Região Sul, hoje negativamente afetada por uma concorrência muitas vezes desleal de outros países. Não seria apenas uma bengala a apoiar um setor específico da economia gaúcha, mas um incentivo para projetar internacionalmente as potencialidades que a região já possui.

Frise-se o efeito multiplicador da iniciativa, pois, quando uma indústria é implantada em um local ou outra já existente expande sua capacidade instalada, além do incremento da atividade propriamente dita, há um espraiamento desse efeito, que, em teoria econômica, é conhecido como efeito encadeamento. Em outras palavras, existe um ciclo virtuoso em que a expansão da atividade fomenta a instalação de fornecedores e a instalação dos fornecedores incentiva a expansão de novos elos a jusante na cadeia de valor. Nesse sentido, o incentivo à produção calçadista estende-se para bovinocultura, setor coureiro, serviços de *design*, setor de embalagens e fornecimento de acessórios, entre outros.

A criação da Zona Franca da Indústria Calçadista também seria uma relevante compensação a um desequilíbrio de condições de operação entre a produção nacional e estrangeira. O setor calçadista enfrenta uma concorrência desleal, em especial de países asiáticos onde vigem leis trabalhistas pouco rígidas e que, recorrentemente desvalorizam suas moedas de forma abusiva para aumentar a competitividade de suas exportações. O efeito desse desequilíbrio propaga-se em duas frentes, pois o mercado nacional é inundado por produtos cujos preços são artificialmente baixos, ao mesmo tempo em que se diminui a participação do País nos mercados externos de calçados.

Por fim, a intensificação das trocas comerciais no mundo todo tem incentivado a concentração da produção de forma a aumentar a eficiência produtiva. Nesse sentido, pequenos produtores ou são assimilados por grandes empresas ou acabam por naufragar por falta de escala. A união de uma cadeia produtiva numa região, como é o caso do *cluster* gaúcho de produção de calçados, dá robustez aos pequenos produtores da região e permite que, em conjunto, possam competir com grandes concorrentes. A Zona Franca, ao incentivar a consolidação desse *cluster*, não apenas promoveria a indústria local, ela iria além, pois garantiria ao País um polo competitivo e perene de produção de calçados, aumentando receitas externas e evitando gastos com importações.

Concordamos, assim, com o objetivo geral do projeto em tela. Não obstante, consideramos pertinentes as observações do Relator que nos precedeu no exame da matéria, na egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

De fato, enclaves de livre comércio, como uma zona franca, não devem ser criadas de maneira açodada ou descuidada. Afinal, o regime tributário especial neles vigente pode introduzir distorções na alocação dos recursos da economia do País como um todo. Os benefícios concedidos às regiões e aos setores contemplados devem, sempre, ser cotejados com os possíveis impactos sobre as decisões de investimentos no restante do território nacional. Tais regimes fiscais especiais podem, sem dúvida, ser justificados à luz de preocupações mais gerais com as desigualdades regionais ou com dificuldades setoriais, mas sua implementação não pode prescindir de um estudo atento sobre todas as suas consequências econômicas.

É sob esse prisma que as alterações introduzidas ao projeto em pauta pelo substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia parecem-nos oportunas.

Estamos de acordo, inicialmente, com a identificação dos municípios que integrarão a Zona Franca da Indústria Calçadista: afinal, deve-se garantir no texto legal que o enclave será instalado em cidades com aquela tradição manufatureira. Estamos acordes, também, com a especificação de critérios para que empresas possam pleitear sua instalação na Zona Franca e, assim, fruir dos benefícios fiscais correspondentes. Nesse sentido, afigura-se-nos pertinente a escolha do Processo Produtivo Básico (PPB) – assim entendido a realização de um conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril que caracterize a efetiva industrialização de determinado produto – como a contrapartida básica da empresa aos benefícios recebidos. Na mesma linha, concordamos com as exigências adicionais a serem atendidas pela firma, contidas no art. 8º do substitutivo, a saber: **(i)** aumento do incremento de oferta de emprego na região da ZFC; **(ii)** concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; **(iii)** reinvestimento de lucros na cidade sede da empresa; e **(iv)** investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. Em nossa opinião, também deve ser acatada a sugestão de isenção do imposto de importação de máquinas específicas de produção coureiro calçadista que ainda não possuam similar no Brasil.

Acreditamos que o conjunto das alterações promovidas pelo substitutivo em tela contribuirá para que os incentivos tributários associados à Zona Franca redundem no efetivo atendimento dos objetivos que norteiam a criação do enclave. Mais especificamente, cremos que a aprovação do projeto sob exame, nos termos do substitutivo analisado, permitirá o fortalecimento da cadeia produtiva coureiro calçadista no Rio Grande do Sul, escoimada da implantação oportunista de meros montadores do produto importado, assegurando a geração de emprego e renda locais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.737-A, de 2016, nos termos do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

É o voto, salvo melhor juízo

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.737/2016 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real e Helder Salomão - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Keiko Ota, Rubens Otoni, Covatti Filho, Eli Corrêa Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Luis Carlos Heinze, Sergio Vidigal e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
